



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

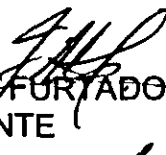
Processo nº. : 10680.006370/98-71
Recurso nº. : 132.067
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : LAY FREITAS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.131

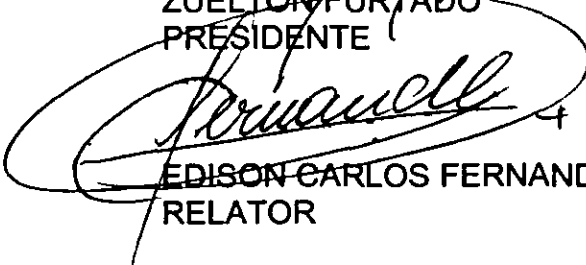
PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO – DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO E O VALOR REPASSADO – A presunção, por si só, não é vedada pelo sistema tributário brasileiro, cabendo ao contribuinte fazer prova em contrário. No caso de advogado que levanta recursos depositados em nome do seu cliente, é lícito se presumir que a diferença entre o valor levantado e o valor repassado caracteriza-se como receita, sujeita à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAY FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006370/98-71
Acórdão nº. : 106-13.131

Recurso nº. : 132.067
Recorrente : LAY FREITAS

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 01-03), no qual restou consignada omissão de rendimentos de pessoa física. O valor omitido foi apurado pela diferença entre o montante levantado, em sede de ação judicial, e aquele repassado ao cliente, autor da causa.

Em sua Impugnação (fls. 48-49), o Contribuinte ratifica os valores informados em sua Declaração de Rendimentos. Quanto ao trabalho da fiscalização, afirma o Impugnante que a "simples conta de subtração (valor recebido – valor depositado) não se presta à prova pretendida pelo Fisco". Além disso, questiona a inexistência de recibo que comprove a operação.

A decisão de Primeira Instância (fls. 73-78) julgou o lançamento procedente em parte. De início, esclarece o relatório e voto que o contratante do Contribuinte também foi autuado, e, em sua defesa, sustenta que o Impugnante deste procedimento administrativo se nega a entregar-lhe o recibo dos serviços advocatícios. A sua conclusão, contudo, é no sentido de ser devido o imposto lançado, porém, deve ser abatido por valor apresentado pelo Impugnante como tendo sido informado em sua Declaração original.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 96-101), reiterando os termos da peça impugnatória, no sentido de que o auto de infração está fundamentado em meras presunções.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.006370/98-71
Acórdão nº. : 106-13.131

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 102), tomo conhecimento do Recurso Voluntário, porém, em parte, como será apresentado.

Entendo que a questão a ser enfrentada nestes autos diz respeito à validade das presunções como embasamento de auto de infração. Sobre isso, convém, inicialmente, fazer um breve esclarecimento quanto à distinção entre *ficção*, conceito ao qual o Recorrente parece invocar, e *presunção*.

A ficção representa algo como uma criação artificial, sem qualquer necessidade de estar adequada à realidade. Diferente é o caso da presunção que, embora não seja um fato certo, está respaldada na probabilidade, isto é, dadas as circunstâncias concretas e reais, é bem provável que determinado fato tenha ocorrido.

À luz desses conceitos, entendo que o Direito Tributário, bem como o lançamento de ofício, podem se pautar em presunções, desde que elas admitam prova em contrário.

Assim, no caso em tela, considerando as particularidades da situação, ou seja, o recebimento de uma valor pelo Recorrente e a transferência de parte dele para o seu cliente, autor de medida judicial, faz *presumir* que a diferença, retida pelo Contribuinte, tenha a natureza de honorários advocatícios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

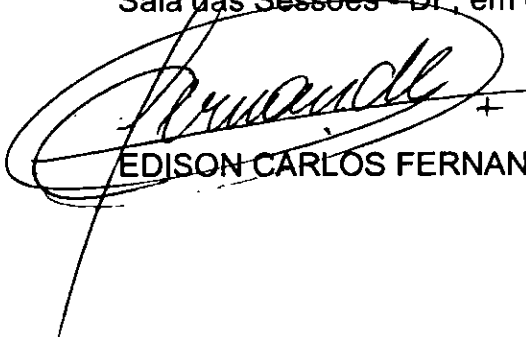
Processo nº. : 10680.006370/98-71
Acórdão nº. : 106-13.131

Em não concordando, caberia ao Recorrente combater essa presunção, no sentido de descaracterizá-la, demonstrando que outros fatos prováveis de acontecer teria efetivamente acontecido. O que não foi feito de maneira exitosa.

Por fim, com relação ao questionamento dos valores por parte do Recorrente (fl. 101), no sentido de que exigir o valor total do imposto seria tributar em duplicidade o mesmo valor, já que parte teria sido informada na Declaração original, a mim me parece que a decisão de Primeira Instância apreciou essa questão, motivo pelo qual, ao aceitar tal situação, julgou procedente em parte o lançamento. Dessa forma, por entender que quanto ao valor, ou ao aproveitamento de imposto já recolhido para abater o valor do auto de infração, a questão foi resolvida na Primeira Instância, não conheço tal argumento do Recorrente.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter o auto de infração nos termos da decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES